

12º TERMO ADITIVO

12º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 029/2019 REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA E AUDITE CONSULTORES LTDA.

Pelo presente instrumento particular de aditivo de contrato administrativo entre o **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.346.096/0001-06, com sede executiva na Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, brasileiro, casado, psicólogo, portador do CPF nº 027.702.354-86 e RG nº 4.455.781 SDS/PE, e;

AUDITE CONSULTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.209.774/0001-05, com sede na Av. Agamenon Magalhães, nº 444, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, neste ato representado pelo Sr. **LUCIANO ALVES DA SILVA**, portador da CNH nº 0056800726 DETRAN e CPF/MF nº 027.764.154-35, residente e domiciliado na Rua Arthur Antônio da Silva, nº 855, Edf. Mediterrâneo Club-Torre Malta-Apt. 101-Universitário, Caruaru/PE.

Resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo** decorrente a Contratação de empresa especializada (certame exclusivo para o ME e EPP) na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria para prefeitura deste município, nas áreas orçamentárias, contábil, financeira, administrativa, planejamento e patrimonial, visando atender aos princípios básicos da Administração Pública com o objetivo de adequar suas atribuições de forma eficaz e legal, referente ao contrato nº 029/2019 referente ao Processo Licitatório nº 025/2019, independentemente de sua transcrição, observando-se as disposições legais atinentes à matéria, e as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente TERMO ADITIVO é a renovação de prazo referente à Contratação de empresa para executar os serviços técnicos profissionais de consultoria para prefeitura deste Município, nas áreas orçamentárias, contábil, financeira, administrativa,



Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE
CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235



planejamento e patrimonial, visando atender os princípios básicos da Administração Pública com o objetivo de adequar suas atribuições de forma eficaz e legal.

CLAÚSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente instrumento tem como objeto a prorrogação do prazo contratual, com termo inicial em 05 de setembro de 2024, ficando seu término para 05/09/2025.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prorrogação do presente termo aditivo acatará as regras previstas no artigo 110, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

CLAÚSULA TERCEIRA- DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato original.

CLAÚSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o foro da Comarca de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, para dirimir quaisquer questões e/ou dúvidas oriundas da inobservância deste CONTRATO.

E por estarem justos e acordados, firmam o Presente CONTRATO, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para um só fim, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

Afogados da Ingazeira/PE, 02 de agosto de 2024.


ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito- CONTRATANTE


AUDITE CONSULTORES LTDA
CONTRATADA
AUDITE CONSULTORES LTDA - EP
CNPJ 17 290 774/0001-05

José Josivaldo Rufino da Silva
Sócio Administrador

TESTEMUNHAS:

1. Alicia Exellen G. dos A. Guimarães
2. Maria Soraia Jacinto da Silva





SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

PARECER JURÍDICO N.º 096/2024

EMENTA: Aditivo. Contrato que supera 60 meses . Excepcionalidade. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de questionamento formulado pela Secretaria de Finanças sobre a possibilidade de aditivo que supera o prazo 60 meses do contrato. Ademais, o objeto contratual é consultorias orçamentária, contábil, financeira, administrativa, planejamento e patrimonial os quais servem a administração pública municipal e é disciplinado no contrato 00029/2019 que figura como contratada a empresa Audite Consultores LTDA, CNPJ: 17.290.774/0001-05.

É o que basta relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Introdução

A licitação pública , em linhas gerais, é o meio utilizado pela a Administração Pública para a aquisição de bens e serviços. Para isso, utiliza de legislação correlata, atos administrativos e princípios aplicáveis à Administração Pública, sempre, com o fito de obter a proposta mais vantajosa para órgão ou entidade licitante e, por consequência, o atendimento da finalidade pública. Corrobora esse entendimento o professor Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. **(JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo, Fórum, 7ª edição, 2011).**

Ademais, a lei 10.520/02 disciplina a modalidade licitatória pregão, sendo que, de forma subsidiária, aplicam-se as disposições da lei geral de licitações e contratos,

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE
CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235



Justen Filho
02-08-24



qual seja, lei 8.666/93. Sobre o tema basta a análise do art. 9º, da lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Portanto, para uma boa análise, temos de realizar uma interpretação sistêmica entre as normas antes citadas, assim como os princípios do direito e entendimento das Cortes de Contas.

b) Da possibilidade de realização de aditivos contratuais

A prorrogação de prazo contratual, a qual é realizada por meio de termo aditivo, trata-se de uma renovação de prazo, assim, passa o contrato inicial a ter um termo de maior longevidade. Nesse sentido, ensina Meirelles:

Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao contrato original, nos casos já referidos no tópico Término de prazo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, 34ed., p.237.)

Ademais, a lei 8.666/93 – que tem aplicação subsidiária ao pregão como já dito em tópico anterior – disciplina a possibilidade da realização de termos aditivos desde que não supere 60 meses, *in verbis* o art. 57, II, 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Assim, por regra, o prazo máximo do contrato é de 60 meses (incluído os termos aditivos que por ventura ocorram). Todavia, o § 4º do art. 57, 8.666/93, assim disciplina:





Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Pois bem, é de fácil percepção o teor do mencionado dispositivo que exige a excepcionalidade do feito para que haja a prorrogação por mais 12 meses. Visto isso, temos que, no caso em apreço, a excepcionalidade é patente, visto que o termo do contrato e a realização de uma nova licitação iria prejudicar o bom funcionamento do poder público, tendo, portanto, um incalculável prejuízo à continuidade do serviço público e, por consequência, ao clamor dos munícipes.

Vejamos, ademais, que, conforme comunicação interna de nº 029/2024 oriunda da Secretaria de Finanças, o serviço é de crucial importância para várias secretarias. Também, não seria de outra forma, o objeto do contrato vai desde do orçamento público até sua atividade de execução (administrativa). Assim sendo, como dito, em casos excepcionalíssimos, poderá haver o aditivo posterior aos 60 meses, conforme análise da pasta.

Nessa senda, também, é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, citamos:

Jurisprudência do TCU

No caso do dos autos, o Contrato 9/1999 completou 60 meses em 31.05.2004, atingindo o prazo máximo previsto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, mas foi prorrogado por mais doze meses. Esse novo prazo é admitido, excepcionalmente, pelo § 4º, do mesmo dispositivo, desde que devidamente justificado e autorizado pela 'autoridade superior'. A prorrogação extra em questão foi autorizada pela Diretoria Executiva da Codern, seguindo parecer do setor jurídico, mas o órgão de Controle Interno não reconhece esse órgão como a autoridade superior reclamada pela lei pelo simples motivo de ter assinado o contrato. A meu ver, a objeção não procede, considerando que a Diretoria Executiva é o órgão executivo máximo da Codern e que havia motivação pelo alto número de ações trabalhistas envolvendo a empresa. Por isso, entendo que as justificativas da entidade devam ser acatadas,





quanto à falha em comento. (Acórdão 1.339/2010, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes) (grifo nosso)

Cabe ressaltar que o aditivo deve ser editado sem **NENHUM ACRÉSCIMO FINANCEIRO**, ou seja, deve ser continuado de acordo com os valores originários do contrato. Do contrário, estaria se beneficiando o particular.

Por derradeiro, diante dos fatos ora analisados que corrobora a excepcionalidade do caso, pugnamos pela possibilidade de termo aditivo que supere o prazo de 60 meses do contrato, todavia não sendo superior o novo aditivo a 12 meses, perfazendo, logo, o período máximo de 72 meses.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, depreende-se do caso concreto trazido à análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos que o termo aditivo vai ao encontro da legislação regente do tema sob análise.

É o parecer, s.m.j.

Afogados da Ingazeira, 02 de agosto de 2024.

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/PE 14.201

MAX DANIEL DA SILVA

Assessor Jurídico

OAB/PE 62.589





COMUNICAÇÃO INTERNA: 029/2024

GSF-1

Afogados da Ingazeira – PE, 26 de julho de 2024.

À PROCURADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Assunto: **Parecer sobre aditamento contratual**

Senhor (a),

1. Vimos, por meio desta CI, pedir sua análise e parecer sobre a CI Nº 94/2024, vinda da Secretaria de Controle Interno, na qual trata da impossibilidade do aditamento de contrato com a empresa AUDITE CONSULTORES LTDA, especializada, a qual fornece serviços técnicos profissionais e consultoria para Prefeitura Municipal nas áreas: orçamentárias, contábil e financeira. Reforçamos que é de grande importância o aditamento do referido contrato para as diversas secretarias.

2. Por derradeiro, renovamos os protestos de estima.

Atenciosamente,

Jandyson Henrique X. Oliveira

Secretário de Finanças

Mat: 21180-1

Jandyson Henrique X. Oliveira

Secretário de Finanças





COMUNICAÇÃO INTERNA CIRCULAR Nº 94/2024

Afogados da Ingazeira, 9 de julho de 2024.

Aos Senhores Prefeito e Secretário

Gabinete do Prefeito
Secretaria de Finanças**Assunto: Informar situação contratual/ fazer levantamento para novo contrato se desejado**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos informar que, o contrato listado a baixo, está próximo de seu vencimento, não podendo ser aditado, se fazendo necessário a composição de um novo contrato.

Solicitamos que seja feito o levantamento em sua secretaria dos serviços prestados com a finalidade do contrato, fazendo um termo de referência e nos enviando **até o dia 19/9/2024, de forma física e via e-mail (controleinterno_ouvidoria@hotmail.com)**.

| CONTRATO | FORNECEDOR | OBJETO |
|-------------------------------------|-------------------------|--|
| PL-025/19 CT-029/19 PP-018/19 | AUDITE CONSULTORES LTDA | Contratação de empresa especializada (Certame Exclusivo para ME e EPP) na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria para Prefeitura Municipal nas áreas: orçamentárias, contábil e financeira. |

Atenciosamente,


ALBERTO SEABRA C. NOGUEIRA NETO
Secretário do Controle Interno



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

COMUNICAÇÃO INTERNA: 081/2024

Afogados da Ingazeira PE, 29 de julho de 2024.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cumprimentando-o cordialmente, pedimos que nos seja enviado o contrato vigente entre o município de Afogados da Ingazeira/PE e a empresa Audite Consultores LTDA.

Por derradeiro, renovamos os protestos de estima.

Atenciosamente

CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES

Secretário de Assuntos Jurídicos

OAB/PE 14.201

Recebido em
29/07/24
[Handwritten signature]

